**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E DEFESA DO CIDADÃO**

**P A R E C E R**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei nº. 050/2021

**ASSUNTO:** SUBSTITUTIVO ao Projeto de Lei Nº. 32/2021, que acresce dispositivos à Lei nº 5.556/2014, que "Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia da não violência contra a mulher e prevenção ao feminicídio”.

**AUTOR:** Vereadora Rose Ielo

 O presente Projeto de Lei é um substitutivo ao Projeto de Lei Nº. 32/2021, que acresce dispositivos à Lei nº 5.556/2014, que "Inclui no Calendário Oficial do Município o Dia da não violência contra a mulher e prevenção ao feminicídio.

 Consta da justificativa, que “*a proposta do Projeto de Lei nº 32 que Institui o Dia de Combate ao Feminicídio, em outra data, dia 10 de outubro de cada ano, é tema decorrente da prática de violência contra mulher, cujo tema central é norma em vigor pela Lei n°. 5.556/2014 que instituiu o dia 25 de novembro o Dia da Não Violência Contra Mulher. Não há como desvincular o tema Feminicídio da Violência Contra Mulher, que por ordem “legal”, o Feminicídio somente ocorrerá se caracterizado em decorrência da prática de Violência Contra Mulher, caso contrário, o assassinato de uma Mulher sem a procedência da Violência Contra Mulher será tipificado e tratado pelo Código Penal como crime de homicídio ou pelo ato de matar*”.

 A vereadora ainda ressalta em sua justificativa que apresentou o projeto substitutivo destacando “*a importância em realizar a melhor técnica legislativa, pois a proposta contida no PL n. 32 é tema de alteração da Lei n. 5556/2014, a qual deveria ser alterada ou complementada, pelo entendimento de que o tema combate ao feminicídio pertence ao tema abrangente de Enfrentamento da Violência Contra Mulher. Promover datas distintas e diversas, como proposto no PL 32, acabam por dispersar o entendimento, bem como tirar o foco de combate à Violência Contra Mulher, cujo “marco” é exemplo de fato ocorrido com morte de mulheres nesta data, com significado a ser relembrado, nunca esquecido e combatido, e ainda, não confundido como se fossem temas separados, afinal feminicídio existirá e será caracterizado em decorrência da Violência Contra Mulher”*.

 A matéria foi examinada pelo Procurador Legislativo desta Casa e pela Comissão de Justiça e Redação que apontaram a legalidade de tal projeto, alegando que “*não se nega que o tema do combate ao feminicídio pertence ao tema abrangente de Enfrentamento da Violência Contra Mulher, mas o que não se pode afirmar é que um impediria ou atrapalharia o outro, ficando a cargo dos Legisladores essa análise meritória. Desse modo, estabelecer uma data para o combate ao feminicídio e outra atinente a violência contra a mulher, embora sejam matérias de mérito, pertencente a função primordial dos Vereadores na votação, e não competência da Procuradoria, nem da Comissão de Constituição e Justiça, que só aferem legalidades, é ter mais ainda motivos para campanhas preventivas e educativas em datas diferentes, realçando de mais uma forma o relevante e intrigante tema na população, fato que não diminui ou enfraquece a proposta já analisada*.”.

Sendo assim, cabe-nos, nesta oportunidade, manifestar pelo prosseguimento do projeto, reservando nosso direito de manifestação em Plenário, quando este constar da pauta de discussões.

Plenário “Vereador Laurindo Ezidoro Jaqueta”, 3 de setembro de 2021.

Vereadora **ROSE IELO**

Presidente

|  |  |
| --- | --- |
| Vereador **ABELARDO** | Vereadora **ALESSANDRA LUCCHESI** |
| Relator | Membro |